



**Processo nº:** 001078/2025

**Pregão Presencial nº:** 0006/2025

**Impugnante:** CCOM TELECOM SERVIÇO LTDA ME

**Assunto:** Impugnação Edital Licitação

**Data:** 24/02/2025

## PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possíveis omissões do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação protocolado eletronicamente em 17/02/2025 (segunda-feira), evidenciada sua tempestividade.

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

**É o relatório.**

MUNICÍPIO DO CARMO  
Daniel de Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. 017/2025



PREFEITURA  
**CARMO**  
COMPROMISSO COM O PRESENTE,  
VISÃO PARA O FUTURO



**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

**II- DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -**

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior.

**A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de três dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

MUNICÍPIO DO CARMO  
Daniel de Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. 017/2025







### III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa impugnante tendo como objeto a contratação de serviços de internet banda larga e telefonia, de forma global, sem o devido parcelamento do objeto.

A impugnante argumenta que o não parcelamento do objeto não está devidamente justificado, o que contraria as disposições da Lei de Licitações e contratos, especialmente no que tange à necessidade de motivação técnica e administrativa para o não parcelamento do objeto de licitação.

O parcelamento do objeto de uma licitação deve ser devidamente justificado pela Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 47, II, da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo legal exige que o parcelamento seja justificado por razões de compatibilidade técnica e quando for economicamente vantajoso.

O edital não apresenta uma justificativa técnica adequada que comprove que o não parcelamento do objeto será vantajoso para a Administração, tampouco detalha as razões que levaram à escolha dessa modalidade, o que prejudica a clareza e a transparência do processo licitatório.

Além disso, o não parcelamento do objeto pode reduzir a competitividade do certame, uma vez que deixa de favorecer empresas que possuem capacidade de atender a serviços específicos de forma isolada, como







por exemplo o serviço de telefonia, em vez de uma contratação global, o que poderia resultar em um custo mais vantajoso para a Administração Pública.

A legislação de licitações estabelece que a Administração Pública deve assegurar a isonomia e a ampla concorrência entre os licitantes. A ausência de justificativa adequada para o parcelamento do objeto gera insegurança jurídica e prejudica a competitividade do processo.

Diante disso, é imprescindível que o edital seja retificado, afastando o critério Global para Item, promovendo assim, o parcelamento do objeto ou, ao menos, apresentando uma justificativa técnica e administrativa clara e suficiente para essa escolha de forma global.

#### **IV - CONCLUSÃO:**

Diante dos argumentos apresentados, é recomendável o acolhimento da impugnação, com a consequente retificação do edital, conforme abaixo:

1. O não parcelamento do objeto da licitação deve ser afastado, ou, caso a Administração decida pela manutenção do critério de julgamento Global, este deve ser devidamente justificado com base em elementos técnicos e administrativos claros, conforme exige a legislação vigente.
2. Caso o critério seja mantido, é necessário que o critério de julgamento das propostas também seja reavaliado para assegurar que a divisão do objeto não prejudique a igualdade entre os licitantes.



3. A retificação do edital deve ser formalizada e publicada para garantir a transparência e o direito dos interessados de se manifestarem sobre as novas condições estabelecidas.

Pelas razões acima expostas, opino pelo DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, com a retificação do edital conforme os fundamentos jurídicos acima destacados.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

**Daniel de Castro Soares**

Procurador Geral do Município

Portaria nº 017/2025

CARMO

PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,

VISÃO PARA O FUTURO

